



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 29 / 08 / 02  
Rubrica H.

89

**Processo** : 13709.000585/93-23  
**Acórdão** : 202-13.116  
**Recurso** : 112.389

**Sessão** : 28 de agosto de 2001  
**Recorrente** : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
**Interessada** : Kelson S. Indústria e Comércio S/A

**NORMAS PROCESSUAIS** – Decisão da autoridade singular que julgou improcedente o lançamento porque não cabe o arbitramento quando verificado que o contribuinte possui registros contábeis, os quais permitem a aferição das bases de cálculo do PIS, bem como quando o mesmo realizou a apresentação de comprovantes de pagamento no período fiscalizado, não merece reparos.  
**Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima

**Presidente**

  
Adolfo Montelo

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.  
Imp/cf/mdc



**Processo** : 13709.000585/93-23  
**Acórdão** : 202-13.116  
**Recurso** : 112.389

**Recorrente** : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

## RELATÓRIO

Por bem elaborado, adoto o relatório da decisão de primeira instância, que transcrevo:

“O presente processo tem origem no Auto de Infração de fls. 01, amparado nos fatos descritos no Termo de Verificação de fls. 16, do qual a empresa acima identificada foi cientificada em 24/03/93, consubstanciando exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

O contribuinte, em 16/04/93, fls. 23, requereu a prorrogação do prazo para impugnação, alegando que o tempo seria insuficiente, tendo em vista o farto material necessário à comprovação da regularidade da empresa. O pedido foi atendido conforme folhas 24.

Inconformada com o lançamento, a Autuada apresentou, em 06/05/93, a petição de fls. 25 a 27, argüindo que:

- 1- “todos os comprovantes de pagamento sempre estiveram à disposição da fiscalização, tendo por base de cálculo os demonstrativos que juntamos à presente”;
- 2- a Fazenda Pública não poderia lançar tendo em vista estar extinto o direito de constituir o crédito tributário, por força do disposto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172, de 25/10/66);
- 3- tendo em vista a grande quantidade de documentos necessários à comprovação dos recolhimentos das contribuições referidas, requer, com base no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, a realização de Diligência com a finalidade de confrontar os DARF pagos com as respectivas bases de cálculo.
- 4- Em folhas 36 o fiscal autuante se manifesta favorável à realização de Diligência, a fim de ser verificada a documentação que o contribuinte



Processo : 13709.000585/93-23  
Acórdão : 202-13.116  
Recurso : 112.389

afirma estar à disposição da fiscalização. Com base na solicitação, na manifestação do Autuante e no disposto no artigo 17 do Decreto 70.235/72, a autoridade competente defere o pedido de diligência, conforme fls. 38.

Da Diligência resultou os seguintes fatos que serão descritos a seguir.

- a- ocorreram reiteradas intimações fiscais, conforme fls. 46 a 48, até que o autuado fornecesse à fiscalização cópia das planilhas de cálculo e DARF de recolhimento referentes à contribuição em questão no período de Janeiro/87 a Dezembro/92, anexos às fls. 49 a 85, assim como cópia das DCTF de 1987 a 1990 (fls. 86 a 136);
- b- foram constatadas várias diferenças nas bases de cálculo da contribuição, quando confrontadas com os recolhimentos feitos;
- c- foram elaboradas novas planilhas, fls. 137 a 143, que identificam valores que se apresentam diferentes dos recolhidos pelo autuado;
- d- o autuante reconhece que não cabia o arbitramento e recomenda que, com base nos novos valores sejam feitos novos lançamentos através de Auto de Infração;
- e- a Autoridade Fiscal faz menção à alegação, levantada na peça impugnatória, de estar a Fazenda Pública impedida de lançar o PIS, tendo em vista o prazo de decadência do C.T.N. Este afirma que não procede tal negativa, uma vez que a legislação pertinente autoriza a sua cobrança pelo prazo de 10 (dez) anos."

Na Decisão DRJ/RJ/SERCO nº 255/96, de 21 de março de 1996 (fls. 389/393), a autoridade monocrática houve por bem em julgar improcedente o lançamento e, em decorrência, indevidos os créditos tributários exigidos, porque não cabe o arbitramento quando o contribuinte possui registros contábeis que possa aferir a base de cálculo do PIS, bem como quando apresentou comprovantes de pagamento no período fiscalizado.

O julgador *a quo* recorreu de ofício, como consta às fls. 393.

É o relatório.



Processo : 13709.000585/93-23  
Acórdão : 202-13.116  
Recurso : 112.389

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Os autos subiram para apreciação deste Colegiado em razão do Recurso de Ofício de fls. 393, apresentado pela autoridade singular nos termos do Decreto nº 70.235/1972, art. 34, I, com a redação dada pela Lei nº 8.748/1993.

Atualmente, para que haja recurso de ofício, o valor que exonera o sujeito passivo do pagamento de contribuições e encargos de multa deve ser superior a R\$500.000,00, de acordo com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333, de 11.12.1997, mas o valor exonerado à época estava sujeito à submissão ao Conselho de Contribuintes.

Assim, por preencher os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso de ofício.

Como relatado, o presente processo trata da exigência de importâncias da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e seus acréscimos legais.

O cerne da questão é a apreciação, apenas, do Recurso de Ofício de fls. 393, visto ter declarado insubsistente o lançamento de fls. 01.

A autoridade singular fundamentou sua decisão, em resumo, dizendo que não cabe o arbitramento da base de cálculo da Contribuição quando restou provado que a contribuinte dispunha de elementos necessários para apurá-la.

Ainda mais, que o agente do Fisco, em diligência realizada após a autuação, confirma que a contribuinte possuía documentação fiscal.

Assim, mediante todo o exposto e o que dos autos consta, entendo que não merece reforma a decisão de primeira instância que anulou o lançamento.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001

ADOLFO MONTELO